



PROJETO DE LEI Nº 007 /2023

Institui o Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a visão.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a visão, a ser celebrado, anualmente, no dia 20 de maio, integrando o Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se doenças genéticas da visão aquelas causadas por alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas e que provocam baixa visão ou cegueira.

Art. 3º. As doenças de que trata esta Lei podem ser divididas em dois grupos principais para fins de classificação, diagnóstico, tratamento, reabilitação e auxílio aos pacientes, quais sejam: as doenças que atingem o nervo óptico – chamadas de neuropatias ópticas hereditárias – e as doenças que atingem as diferentes partes dos olhos, tais como a retina, a córnea, dentre outras.

§ 1.º São neuropatias ópticas hereditárias, dentre outras assemelhadas ou que venham a ser descobertas, as seguintes:

- I – Neuropatia Óptica Hereditária de *Leber* – LHON;
- II – Atrofia Óptica Dominante – ADOA;
- III – Atrofia Óptica Autossômica Recessiva;
- IV – Síndrome de *Wolfram*.

§ 2.º São doenças genéticas que atingem os olhos, dentre outras, as seguintes:

- I – Retinose Pigmentar;
- II – Amaurose Congênita de *Leber*;
- III – Síndrome de *Usher*;
- IV – Doença de *Stargardt*;
- V – Distrofia da Córnea;
- VI – Distrofia de Cones-Bastonetes.

Art. 4º. São objetivos do Dia Municipal de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a visão:

- I – estimular e criar políticas públicas voltadas para as pessoas acometidas por essas doenças, considerando tratar-se de doenças que apresentam peculiaridades que exigem atenção específica;
- II – contribuir com a viabilização de meios que facilitem o diagnóstico dessas doenças;



- III – incentivar a classe médica, especialmente os oftalmologistas gerais/clínicos, a buscarem informações atualizadas acerca dessas doenças, e promover meios que permitam o estabelecimento de diagnóstico precoce;
- IV – estimular no estabelecimento de protocolos de segurança para a identificação correta dessas doenças, evitando o uso indevido de medicamentos e a realização de intervenções desnecessárias que provoquem sofrimento ao paciente, bem como risco de piora da acuidade visual;
- V – colaborar com a criação de cadastros de registro de casos dessas doenças para diminuir a subnotificação do número de casos de pessoas com doenças genéticas da visão;
- VI – propagar informações sobre os direitos das pessoas com deficiências físicas, os quais estão assegurados na Constituição Federal, na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e em diversas outras normas que integram o ordenamento jurídico nacional;
- VII – estimular o Poder Executivo a promover a qualificação da comunidade escolar para a educação inclusiva e anticapacitista;
- VIII – difundir informações sobre os diversos tipos de dispositivos, eletrônicos ou não, que promovem acessibilidade para pessoas cegas ou com baixa visão, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas;
- IX – motivar e empoderar as pessoas que têm essas doenças, demonstrando-lhes que, com as adaptações necessárias, podem seguir suas vidas com dignidade, respeito e conforto;
- X – combater todas as formas de capacitismo que existem em relação às pessoas com deficiência visual causada por essas doenças;
- XI – fomentar o acesso à educação de qualidade e à empregabilidade para pessoas com doenças genéticas da visão;
- XII – promover o aconselhamento genético, de forma que essas pessoas possam ser devidamente orientadas acerca da possibilidade, ou não, de transmitirem o gene causador da doença para seus filhos(as) – o que pode variar em cada modalidade de doença genética da visão – para que essas pessoas possam realizar seu planejamento familiar adequado;
- XIII – retirar as pessoas com as doenças genéticas em questão da condição de invisibilidade, promovendo a inclusão dessas pessoas em todas as atividades da vida social;
- XIV – incentivar a criação de programas de atendimento psicológico e de promoção de saúde às pessoas diagnosticadas com essas doenças.



Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereador José Custódio, Sala das Reuniões, 07 de fevereiro de 2023.

Ronaldo Babão
Vereador Cidadania



Justificativa:

Muitas doenças oculares são transmitidas por herança genética. O ideal é se consultar e informar ao oftalmologista sobre quaisquer condições pré-existentes para que um diagnóstico preciso.

O tratamento das doenças oculares hereditárias tem maior chance de sucesso, se a descoberta é feita com antecedência.

Podemos destacar uma lista de 05 (cinco) doenças de visão hereditárias:

1. CATARATA CONGÊNITA

Acontece quando a lente natural do olho do bebê – o cristalino – nasce opaco. As principais causas são as infecções durante a gestação, quando a mãe adquire doenças como a rubéola e outras. Por conta disso, é necessário detectar logo após o nascimento do bebê o estado da sua visão. O diagnóstico do recém-nascido é feito através do teste do olhinho.

2. GLAUCOMA CONGÊNITO

É uma doença ocular infantil causada pela pressão interna no olho do bebê ou pelo mau funcionamento dos vasos sanguíneos no nervo óptico. Os sintomas apresentam lacrimejamento contínuo, incômodo com a claridade, olhos grandes demais, olhos desproporcionais, ou até uma cor azul desapropriada



aos olhos. Aconselha-se consultar o oftalmologista para fazer o teste do olhinho e manter um acompanhamento da evolução visual do recém-nascido para prevenir qualquer desenvolvimento da doença.

3. RETINOSE PIGMENTAR

É uma doença que afeta a retina do olho atrapalhando a formação da imagem no campo de visão ocular. Os seus sintomas são a dificuldade da visão periférica e da visão noturna, a perda na identificação das cores e da visão central. É progressivo, mais comum em jovens e adultos do gênero masculino, geralmente passado de pais para filhos.

4. DALTONISMO

É uma deficiência visual em que o indivíduo não consegue distinguir ou até mesmo reconhecer determinadas cores. O sintoma mais comum é a dificuldade para enxergar as diferenças entre as tonalidades das cores. O diagnóstico do daltonismo é feito por um oftalmologista que basicamente pergunta sobre o histórico familiar do paciente, realiza o teste de Ishihara (teste de senso cromático) e algumas atividades com cores. Não existe cura ou tratamento para o daltonismo, o que existe são tabelas de cores ou suportes específicos para ajudar daltônicos no dia a dia.

5. MIOPIA

A miopia é um tipo comum de erro de refração em que objetos próximos aparecem claramente, mas os distantes aparecem embaçados. Essa condição pode ser diagnosticada com exames simples pelo oftalmologista e seu tratamento consiste no uso de óculos, lentes de contato ou cirurgia (em alguns casos).

Cuidar bem dos olhos é de extrema importância e ficar por dentro das doenças de visão hereditárias é um fator de peso nesses cuidados. A falta de seriedade com os olhos pode desenvolver deficiências visuais, incômodos e outros problemas graves como a cegueira.

A consulta oftalmológica é necessária e deve respeitar o histórico ocular da família do paciente, para que qualquer problema seja identificado e tratado o quanto antes.

Fonte: CBO – Conselho Brasileiro de Oftalmologia



vereadorbabao



ronaldobabao



31 98741-6574

Praça São Gonçalo, 18 - Centro, Contagem - MG, 32017-170 - Tel: 31 3359-8761